### Visão do direito



Pedro Paulo de Medeiros

Advogado criminalista, membro do IAB, mestre pelo IDP, pós-doutor em direito constitucional pela Universidade de Coimbra

# Advogando em lavagem de dinheiro

as últimas décadas, percebeu-se que grandes grupos estão sendo formados em todo o mundo para cometer crimes; tráfico de drogas, armas e seres humanos e abuso de normas sociais em muitas sociedades e países diferentes, desenvolvidos ou não.

Essa luta contra os principais grupos criminosos ensina que não basta simplesmente prevenir o comportamento criminoso por meio de medidas de inspeção e controle ou de pressão direta para prender alguns criminosos; vê-se que é preciso acompanhar os lucros exorbitantes que esses grupos obtêm, como é o caso dos bens (lucros) obtidos com atividades criminosas que mantêm esse grupo ativo e continuamente envolvido. Os órgãos públicos são responsáveis por fiscalizar, combater e punir os criminosos.

A partir dessa admissão, o produto do crime também começa a ser rastreado, de modo que, eventualmente, a prática do crime não será mais economicamente lucrativa. E como medida defensiva, por parte das gangues contra esse ataque das autoridades aos lucros obtidos em processos criminais, começaram a encontrar formas de tentar esconder esses bens, dificultando a localização e a detenção pelas autoridades.

Essa manobra de tentar proteger esses valores fruto de crime tornou-se um grave problema para a sociedade, ao ponto de ter se tornado uma conduta altamente reprovável em vários países, que passaram a criminalizá-la, dando-lhe tratamento criminal com altas penas e nominando-a de lavagem de dinheiro.

O crime de lavagem de dinheiro, conforme definido na Lei brasileira 9.613/98, caracteriza-se pela prática de atos destinados a ocultar ou dissimular a origem, localização, estado, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Portanto, não basta punir o delito

cometido, seja ele crime ou seja contravenção. A vivência no combate à macrocriminalidade demonstra que é preciso retirar do alcance do criminoso o produto obtido com aquela infração penal, seja para evitar que esses ativos financeiros propiciem a preparação de outros ilícitos penais, seja para evitar que se passe a impressão de que o cometimento de algum crime ou contravenção compensa financeiramente.

Há uma confusão, às vezes por mera ignorância, por vezes por má-fé, entre o mero uso do produto de uma infração penal com a verdadeira lavagem, que seria a tentativa inequívoca de esconder a origem criminosa desse ativo, escondê-lo por algum período e, posteriormente, tentar retorná-lo à luz e utilizá-lo como se fosse ativo com origem lícita.

Por exemplo, se uma pessoa assalta um banco e utiliza o produto do roubo para comprar uma casa e registrá-la em seu nome, ela utilizará apenas o produto do roubo anterior. Portanto, não haverá lavagem. Agora, se esse mesmo criminoso, busca enviar esse valor para terceira pessoa, faz transferências para várias contas pertencentes a outras pessoas jurídicas e físicas, e finalmente pega esse valor que passou por essas triangulações todas e compra uma casa e a coloca em nome de alguma terceira pessoa, visando evitar que se descubra que ele — o ladrão do banco — é o verdadeiro dono dessa casa, daí haverá o crime de lavagem, que permitirá punição criminal independentemente da pena a ser aplicada pelo crime antecedente, o roubo ao banco.

Esse é um dos grandes desafios da advocacia que cuida de crimes com características empresariais e econômicas, chamados crimes de colarinho-branco; impor a devida classificação às investigações e ações penais: não deixar que se acuse alguém por ignorância ou excesso acusatório intencional, por crime — lavagem de ativos/dinheiro — que não existiu.

## Visão do direito



#### Ana Paula De Raeffray

Advogada, doutora em direito pela PUC-SP e sócia do escritório Raeffray BrugioniAdvogados



#### Franco Mauro Russo Brugioni

Advogado, sócio do escritório Raeffray Brugioni. Vicepresidente da Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética Disciplinar da OAB, secção São Paulo

## Cobrança equivocada em aposentadoria especial

que antes era apenas uma possibilidade de exigência fiscal vem se concretizando, haja vista que inúmeras empresas têm sido alvo de cobranças por parte da Receita Federal do Brasil da contribuição adicional ao Risco Ambiental do Trabalho — RAT (6%, 9% ou 12%) para custeio de aposentadorias especiais, inclusive, de forma retroativa aos últimos cinco anos, em razão da Tese 555 fixada pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral (ARE 664.335).

Discutia-se no citado recurso a possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

O STF decidiu o caso e fixou tese de repercussão geral com dois-pontos. No

primeiro, o STF determinou que, se o EPI for efetivamente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá suporte constitucional para a aposentadoria especial. No segundo, estabeleceu que, mesmo havendo declaração do empregador sobre a eficácia do EPI, se o trabalhador estiver exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância, permanecerá hígido o seu direito ao cômputo do tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sob o argumento de estar embasada nessa decisão do STF, a Receita Federal vem lavrando autos de infração para cobrar retroativamente a contribuição adicional destinada a financiar a aposentadoria especial. Essas cobranças se intensificaram com a publicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 2/2019 da RFB, que determina ser devida a contribuição adicional para o financiamento

da aposentadoria especial ainda que sejam adotadas medidas de proteção que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador ao agente insalubre a níveis legais de tolerância.

No entanto, essa interpretação do ato declaratório e, por conseguinte, a cobrança da contribuição, contrariam a lógica imposta pelo STF, pois implicam obrigação de pagamento da contribuição adicional mesmo nos casos em que não estejam presentes hipóteses legais de sua incidência. Relembre-se de que a primeira tese firmada pelo STF é no sentido de que se o EPI for eficaz, não há que se falar em aposentadoria especial.

Na verdade, o fato gerador da contribuição adicional é complexo e se concretiza pela efetiva exposição do trabalhador a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, pelo tempo previsto em lei. Já a concessão

da aposentadoria especial decorre de uma relação jurídica distinta, entre trabalhador segurado e o INSS, que depende de prova, por vezes, inclusive, pericial. Portanto, não se pode inferir a existência do fato gerador tão somente pela concessão do benefício previdenciário, pois a concessão do benefício previdenciário não é e nunca foi a hipótese de incidência da exação.

O desalinhamento entre a decisão do STF e a atuação fiscalizatória da Receita Federal expõe as empresas a situação de permanente insegurança jurídica com fortes impactos econômicos, razão pela qual é preciso que as próprias empresas defendam a correta interpretação da decisão do STF, utilizando-se de argumentos jurídicos que propiciem o afastamento de exação fiscal que está sendo criada pela RFB por mero ato declaratório, alimentando a voracidade arrecadatória.